

UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS- UFGD
FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO, CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ECONOMIA
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

PEDRO AFONSO NASCIMENTO DE SOUZA

**PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO PARA O PRODUTOR RURAL DE
SOJA E MILHO: COMPARAÇÃO DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO
NA PESSOA FÍSICA X PESSOA JURÍDICA**

DOURADOS/MS

2023

PEDRO AFONSO NASCIMENTO DE SOUZA

**PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO PARA O PRODUTOR RURAL DE
SOJA E MILHO: COMPARAÇÃO DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO
NA PESSOA FÍSICA X PESSOA JURÍDICA**

Trabalho de Graduação apresentado
à Faculdade de Administração,
Ciências Contábeis e Economia da
Universidade Federal da Grande
Dourados, como requisito parcial
para a obtenção do título de Bacharel
em Ciências Contábeis

Orientador: Professor Juarez

Marques Alves

Banca Examinadora:

Professora Maria Aparecida Farias
de Souza Nogueira

Professor Rafael Martins Noriller

DOURADOS/MS

2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP).

S729p Souza, Pedro Afonso Nascimento De
PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO PARA O PRODUTOR RURAL DE SOJA E MILHO:
COMPARAÇÃO DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO NA PESSOA FÍSICA X PESSOA
JURÍDICA [recurso eletrônico] / Pedro Afonso Nascimento De Souza. -- 2023.
Arquivo em formato pdf.

Orientador: Juarez Marques Alves.
TCC (Graduação em Ciências Contábeis)-Universidade Federal da Grande Dourados,
2023.

Disponível no Repositório Institucional da UFGD em:
<https://portal.ufgd.edu.br/setor/biblioteca/repositorio>

1. Agricultura. 2. Planejamento Tributário. 3. Produtor Rural. I. Alves, Juarez Marques.
II. Título.

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

©Direitos reservados. Permitido a reprodução parcial desde que citada a fonte.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO, CIÊNCIAS CONTÁBEIS E
ECONOMIA - FACE/UFGD



ATA DE APROVAÇÃO DE BANCA EXAMINADORA DE TRABALHO DE
GRADUAÇÃO II, SEMESTRE LETIVO 2023.1

**PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO PARA O PRODUTOR
RURAL DE SOJA E MILHO: COMPARAÇÃO DO REGIME
DE TRIBUTAÇÃO NA PESSOA FÍSICA X PESSOA
JURÍDICA**

Pedro Afonso Nascimento de Souza

Esta monografia, realizada presencialmente, foi julgada adequada para aprovação na atividade acadêmica específica de Trabalho de Graduação II, que faz parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis pela Faculdade de Administração, Ciências Contábeis e Economia – FACE da Universidade Federal da Grande Dourados – UFGD.

Apresentado à Banca Examinadora integrada pelos professores:


Prof. Me Juarez Marques Alves
(Presidente)


Profª Drª Maria Aparecida Farias de Souza Nogueira
(Avaliador 1)


Prof. Dr. Rafael Martins Noriller
(Avaliador 2)

DOURADOS-MS, 12 de setembro de 2023.

RESUMO

A presente pesquisa aborda uma análise comparativa de regimes tributários para produtores rurais de soja e milho, com foco em um estudo de caso em Maracaju, Mato Grosso do Sul. A metodologia envolveu a coleta de dados financeiros e contábeis, examinando quatro regimes tributários: Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real. Os resultados indicam que o regime de presunção legal de 20% sobre o faturamento no IRPF resultou em economia tributária em comparação com o livro caixa. A análise comparativa entre regimes tributários para Pessoa Jurídica destacou o Lucro Presumido como menos oneroso. No entanto, ressalta-se que a escolha do regime tributário deve ser adaptada a cada produtor, considerando suas circunstâncias específicas. Esta pesquisa enfatiza a importância de uma abordagem estratégica na gestão tributária de produtores rurais.

Palavras-chave: Agricultura; Planejamento Tributário; Produtor Rural

ABSTRACT

This research addresses a comparative analysis of tax regimes for rural soybean and corn producers, focusing on a case study in Maracaju, Mato Grosso do Sul. The methodology involved the collection of financial and accounting data, examining four tax regimes: Tax of Individual Income (IRPF), Simples Nacional, Presumed Profit and Real Profit. The results indicate that the legal presumption regime of 20% on revenues in the IRPF resulted in tax savings compared to the cash book. The comparative analysis between tax regimes for Legal Entities highlighted the Presumed Profit as less onerous. However, it is emphasized that the choice of tax regime must be adapted to each producer, considering their specific circumstances. This research emphasizes the importance of a strategic approach in the tax management of rural producers.

Keywords: Agriculture; Tax Planning; Rural producer

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
1.1 DEFINIÇÃO DA PROBLEMÁTICA	8
1.2 OBJETIVOS	9
1.2.1 Objetivo Geral	9
1.2.2 Objetivos Específicos	9
1.3 JUSTIFICATIVA	10
2 REFERENCIAL TEÓRICO	10
2.1 ATIVIDADE RURAL	10
2.2 SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL E ELISÃO FISCAL	11
2.3 PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO PARA O PRODUTOR RURAL	13
2.4 REGIMES TRIBUTÁRIOS EMPREGADOS AO PRODUTOR RURAL	14
2.4.1 Imposto de Renda Pessoa Física.....	14
2.4.2 Simples Nacional.....	16
2.4.3 Lucro Presumido	16
2.4.4 Lucro Real	18
3 METODOLOGIA	19
3.1 TIPO DE PESQUISA.....	20
3.2 SELEÇÃO DOS SUJEITOS	20
3.3 COLETA DE DADOS	21
3.4 TRATAMENTO DOS DADOS	21
4 ANÁLISE DOS RESULTADOS	22
4.1 DADOS DA PROPRIEDADE.....	22
4.2 DADOS FINAN. E ANÁLISE DA TRIBUTAÇÃO ATUAL PELO IRPF	22
4.3 SIMULAÇÃO E ANÁLISE DE TRIBUTAÇÃO PELA PESSOA JURÍDICA..	25
4.4 COMPARAÇÃO ENTRE REG. ATUAL IRPF X LUCRO PRESUMIDO.....	25
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	26
REFERÊNCIAS	28

1 INTRODUÇÃO

A fim de elidir, de forma lícita, a carga tributária na comercialização da soja e do milho pelo produtor rural, o planejamento tributário tem relevante significado para a atividade do agronegócio, atuação que movimenta, na atualidade, além dos setores primários da economia, criando toda uma cadeia de prestação de serviço em torno desta atividade. Busca-se cada vez mais, planejamentos, visando a redução dos tributos, em meio à incessante intensificação da concorrência por meio da globalização e desenvolvimento tecnológico. Dessa forma, aumenta-se o lucro, o capital de giro e a qualidade da gestão dos custos.

Nessa esteira, o planejamento tributário, na realidade brasileira, é cobijado por poucos produtores do agronegócio. Fenômeno consequente do desconhecimento sobre a temática e da carência de profissionais da área, este por sua vez, é resultado do complexo sistema tributário do Brasil. Nesse sentido, a problemática acarreta, muitas vezes, em um custo tributário mais elevado, comprometendo os resultados apurados.

Ainda que a planificação e análise tributária no Brasil seja carente, o acesso à informação permite a imersão em conteúdo aprofundado, possibilitando o avanço e especialização em nichos específicos. Nesse sentido, o avanço da temática, permite a resolução da problemática, beneficiando o agronegócio, que no contexto geral é referido como o carro chefe da economia brasileira.

1.1 DEFINIÇÃO DA PROBLEMÁTICA

A lógica do planejamento tributário, é composta em um dos seus níveis principais, pela elisão fiscal, que consiste em um planejamento cujo o objetivo é a redução dos tributos. Voltando-se para o produtor rural de soja e milho, contrasta-se os diferentes modelos de tributação segmentados pelo Sistema Tributário Nacional.

Nesse contexto, Bacha (2014), evidencia em sua obra *Tributação no Agronegócio: análise de seus impactos sobre preços, folha de pagamento e lucros*, que a carga tributária efetiva neste setor, é uma das menores no Brasil, uma vez que há concessão de diversos direitos de isenção e incentivo fiscal.

Nesse sentido, considerando o crescimento do agronegócio no Brasil e o destaque na produção da soja e do milho, evidencia-se a necessidade de orientar o produtor rural, trazendo o conhecimento para o campo dos benefícios que podem ser alcançados por meio da elisão fiscal e do planejamento tributário. Nessa esteira, este trabalho visa responder ao seguinte questionamento: Qual o melhor regime tributário para o pequeno produtor rural de soja e milho, pessoa física ou pessoa jurídica, considerando os regimes tributários existentes?

1.2 OBJETIVOS

1.2.1 Objetivo Geral

Nesse sentido, ao evidenciar a importância deste planejamento aplicado ao produtor rural, essa pesquisa objetiva identificar *o melhor modelo de tributação para o pequeno produtor rural da soja e milho da cidade de Maracaju, Mato Grosso do Sul*.

1.2.2 Objetivos Específicos

Para o alcance desse objetivo, alguns axiomas permitirão a consistência do estudo:

- Identificar os Regimes Tributários.
- Identificar a menor carga tributária por meio de planejamento tributário através da coleta e análise de dados do exercício de 2022.

1.3 JUSTIFICATIVA

Deve-se destacar que a escolha do tema deste trabalho, tem justificação na busca de levar a tecnologia do planejamento tributário para dentro do campo, visando contribuir para o setor do agronegócio brasileiro. Nesse sentido, o planejamento tributário para o produtor rural de soja e milho é importante por uma série de motivos, dentre eles, aumentar a competitividade do Brasil no cenário mundial por meio de uma maior eficiência na geração de resultado líquido dessa atividade. O Sistema tributário do Brasil é complexo, porém a atividade agrícola desfruta de vários incentivos fiscais, onde um planejamento de elisão tributária é importante para os agricultores para ajudá-los a minimizar a quantidade de impostos que pagam e a manter uma parte maior de sua renda, melhorando, portanto, o fluxo de caixa da atividade criando grande potencial para planejamentos de expansão e crescimento dos negócios.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

O referencial teórico da presente pesquisa foi estruturado em quatro tópicos, a saber: atividade rural; sistema tributário nacional e os princípios da elisão fiscal; planejamento tributário para o produtor rural; regimes tributários empregados ao produtor rural.

2.1 ATIVIDADE RURAL

A atividade rural é um dos pilares que compõem o agronegócio do Brasil. Segundo o Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (CEPEA, 2022) este foi responsável por movimentar o equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do PIB brasileiro em 2022. Portanto, é evidente que na atualidade esse setor movimenta além do primeiro pilar econômico, isto é, o setor primário. Nesse sentido, de acordo com o contexto geral, não é à toa que o Brasil é

frequentemente referido como “o celeiro do mundo”, devido a seu papel ativo e significativo na produção e exportação de alimentos.

Nessa esteira, Pigatto, Tamarindo, Braga Junior; (2017, p. 303), contextualizam a atividade rural e o produtor rural no agronegócio:

[...] as atividades rurais no Brasil são exploradas economicamente pelos produtores rurais e agroindústrias, geralmente em pequenas propriedades rurais, com vocação para a produção para os mercados internos e externos, assim como pelo agricultor familiar; que predominantemente utiliza a mão de obra do próprio núcleo familiar no empreendimento.

Ainda em relação ao produtor rural, objeto ativo da atividade rural, o inciso I do art. 165 da IN-RFB nº 971/2009 o define como a pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, que desenvolve, em área urbana ou rural, a atividade agropecuária, pesqueira ou silvicultural, bem como a extração de produtos primários, vegetais ou animais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos.

Disposto os provérbios que contextualizam juridicamente a atividade rural e o produtor rural, além da nítida realidade brasileira que sofre em demasia com excessiva burocracia em seu sistema tributário, evidencia-se a demanda em sentido do planejamento tributário voltado ao produtor rural. Dessa forma, após elencados os principais axiomas deste estudo, contextualizar-se-á o sistema tributário nacional e os princípios da elisão fiscal.

2.2 SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL E OS PRINCÍPIOS DA ELISÃO FISCAL

Em princípio, antes de discorrer sobre o Sistema Tributário Nacional, bem como os princípios ligados ao processo de elisão fiscal, faz-necessário estabelecer alguns axiomas, conceituando a base referencial do processo tributário brasileiro.

Nessa esteira, Alexandrino e Paulo (2014, p.03), prelecionam que:

Um dos principais corolários da forma de Estado adotada no Brasil – forma federativa – é a existência de diversas esferas políticas atuando coordenadamente em um mesmo território, conforme atribuições e competências rigidamente traçadas pelo

texto constitucional (da Constituição Federal). Assim, coexistem harmonicamente, no Estado federado brasileiro, a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, como pessoas políticas isonômicas e autônomas, dotadas de competência legislativa plena, capazes, portanto, de editar atos normativos primários sobre as matérias atribuídas pelas Constituição da República.

Em fato, segundo Tamarindo e Pigatto, 2020, o Sistema Tributário do Brasil é um dos mais complexos do mundo, pois a constituição pré-dispõe a competência tributária entre os diferentes níveis dos entes federados. Nesse cenário, além de dissonantes legislações estaduais, evidencia-se uma legislação federal segmentada em diversas variáveis o que torna o processo de planejamento tributário mais complexo.

Diante disso, o Quadro nº 1 secciona os principais tributos analisados por este estudo e suas respectivas competências outorgadas pelo texto constitucional

Quadro 1 – Tributos e competências

Tributo	Competência
IR (imposto de renda)	União
CSLL	União
PIS/COFINS	União
Funrural/SENAR	União
ICMS	Estados e DF
Contribuição (seguridade social)	União, Estados, DF e Mun.

Fonte: elaborado pelo autor com base em Tamarindo e Pigatto, 2020

Segmentado as atribuições dos impostos e contribuições abordadas, Grupenmacher (2014, p. 09), harmonicamente também evidencia a respeito da regulamentação do sistema tributário nacional:

[...] embora a tarefa a ser desempenhada pelo legislador complementar em matéria tributária seja bastante restrita, o seu papel é de todo relevante, pois a ele incumbe criar normas gerais com o objetivo de regular as limitações constitucionais ao poder de tributar, disciplina conflitos de competência, definir os tributos e suas espécies, tratar da formalização do crédito tributário pelo lançamento, definindo prazos de prescrição e decadência, além de estabelecer o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo e definir tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte.

Disposto os axiomas iniciais a respeito do cenário político tributário brasileiro, passa-se às considerações necessárias à compreensão dos princípios da elisão fiscal. Nesse sentido, Fabretti (2006 p. 153) a conceitua:

A economia tributária resultante da adoção da alternativa legal menos onerosa ou lacuna da lei denomina-se Elisão Fiscal. A elisão fiscal é legítima e lícita, pois é alcançada por escolha feita de acordo com o ordenamento jurídico, adotando-se a alternativa legal menos onerosa ou utilizando-se de lacunas da lei.

Nessa esteira, Zanluca em seu artigo Planejamento Tributário, refere-se à elisão fiscal, sob a ótica de três pilares fundamentais:

- a) Reduzir a base de cálculo do tributo;
- b) Evitar a incidência do fato gerador do tributo;
- c) Adiar o pagamento tributário sem multa.

Dessa forma, a elisão fiscal é o principal componente que integra o processo de planejamento tributário, fundamenta-se em práticas previstas ou não proibidas pela legislação brasileira.

Com a apresentação sucinta do Sistema Tributário Nacional, passar-se-á a uma contextualização do cenário do planejamento tributário aplicado ao produtor rural.

2.3 PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO PARA O PRODUTOR RURAL

Todo planejamento tributário em sua essência é antecedido por um estudo de viabilidade, este por sua vez, considera as múltiplas possibilidades e reflexos de um cenário específico. Elencado os elementos de um horizonte, contrasta-se com um sistema tributário muito complexo. Nessa esteira, evidencia-se os meios lícitos para aplicação das estratégias de elisão fiscal.

Não obstante, o planejamento tributário aplicado ao produtor rural possui um estado quase inerte. Assim, poucos são aqueles que nesse cenário, gozam dos benefícios de um estudo que busca minimizar os custos fiscais. A respeito

da extensa burocracia tributária do Brasil, Mamede e Mamede (2020, p. 115), confirma-se um dos motivos da carência da oferta de peritos nesse segmento:

[...] há uma avalanche de normas, entre leis, decretos, regulamentos, instruções fazendárias etc. Isso implica estudo e aprimoramento constante, tanto dos especialistas, quanto das organizações. A solução proposta para um exercício pode simplesmente não servir para o(s) exercício(s) fiscal(is) seguinte(s).

Conclui-se, portanto, um quadro listando: vasta e complexa legislação tributária e conseqüente carência de peritos neste seguimento. À vista disso, cada caso, necessita a aplicação de uma legislação específica, uma vez que o sistema tributário nacional é segmentado em diversas variáveis.

Diante disso, é claro que a ordenação deste planejamento traz novos recursos quando implementados. Nesse cenário, passar-se-á a uma breve contextualização dos regimes tributários aplicados ao produtor rural.

2.4 REGIMES TRIBUTÁRIOS EMPREGADOS AO PRODUTOR RURAL

Os regimes tributários aplicados ao produtor rural são estruturados em quatro, a identificar: Imposto de Renda Pessoa Física; Simples Nacional; Lucro Presumido; Lucro Real.

2.4.1 Imposto de Renda Pessoa Física

Nesse cenário, o produtor rural tributa aplicando a tabela do IRPF (Imposto de Renda Pessoa Física) sobre o resultado, que pode ser sobre o livro caixa, isto é, receitas deduzidas as despesas do exercício, ou pelo desconto de 80% do faturamento, ou seja, presume-se o resultado em 20% sobre as receitas. Não obstante, vale ressaltar que a tabela utilizada para o presente trabalho foi a de vigência até o exercício de 2022, posto que esta foi alterada pela Lei 14.663/2023, passando a vigorar a partir de maio de 2023, conforme inciso X do art. 5 desta lei.

Nessa esteira, as alíquotas aplicadas nesse panorama são:

Tabela 1. Tabela Progressiva IRPF 2022

Base de Cálculo R\$	Alíquota %	Parcela a Deduzir do IRPF (R\$)
Até 22.499,13	-	-
De 22.499,14 até 33.477,72	7,5	1.687,43
De 33.477,73 até 44.476,74	15	4.198,26
De 44.476,75 até 55.373,55	22,5	7.534,02
Acima de 55.373,55	27,5	10.302,70

Fonte: Receita Federal do Brasil (2022)

Na prática, a alíquota efetiva máxima que pode ser aplicada é de até 5,5%, isto é, no cenário em que a margem de lucro seja superior a 20% sobre o faturamento, o produtor rural no período do ajuste anual do IR (Imposto de Renda), optará pela tributação do desconto presumido.

Em outra instância, há ainda o imposto denominado de FUNRURAL que se assemelha ao INSS; contudo, ele é uma contribuição previdenciária para os trabalhadores rurais. Ademais, o produtor rural poderá optar sobre a incidência deste imposto sobre a receita bruta ou sobre a folha de pagamento, conforme a Instrução Normativa nº 2110/2022 da Receita Federal do Brasil.

Neste diapasão, para o produtor rural pessoa física optante pela contribuição sobre a receita bruta será devido 1,2% destinado para o INSS Patronal, 0,1% para o Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) e 0,2% para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), conforme o anexo IV da IN 2110/2022.

Por outro lado, de acordo com o anexo V da IN 2110/2022, na opção sobre a folha de pagamento a contribuição previdenciária é de 20%, 3% de RAT, mais 2,7% para outras entidades, contudo, o SENAR será devido ainda sobre a receita bruta sob a mesma alíquota de 0,2%.

Já na esfera estadual, há o Imposto sobre Operação Relativas a Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS). Nessa esteira, o Art. 6

do Decreto nº 9.895/2000 difere o imposto para a próxima etapa da cadeia de circulação de mercadoria (Brasil, 2000).

2.4.2 Simples Nacional

O simples nacional é um sistema de recolhimento de impostos unificado, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, este abstraiu as obrigações dos outros regimes tributários, aplicados às pessoas jurídicas, em um único recolhimento.

Segue-se a Tabela 2 para determinação da alíquota aplicável contrastando o lapso da Receita Bruta acumulada dos últimos 12 meses. Nessa esteira, as alíquotas seguem uma linha progressiva do faturamento.

Tabela 2 - Tabela Simples Nacional

Receita Bruta Total	Alíquota	Qual o valor a ser descontado
Até R\$ 180.000,00	4%	0
De 180.000,01 a 360.000,00	7,3%	R\$ 5.940,00
De 360.000,01 a 720.000,00	9,5%	R\$ 13.860,00
De 720.000,01 a 1.800.000,00	10,7%	R\$ 22.500,00
De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	14,3%	R\$ 87.300,00
De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	19%	R\$ 378.000,00

Fonte: Anexo I da Lei Complementar 123/2006

Não obstante, vale ressaltar as limitações instituídas por lei ao enquadramento de uma pessoa jurídica a este sistema de tributação. Em síntese, esta não pode ter um faturamento bruto acumulado nos últimos 12 meses superior a 4,8 milhão de reais.

2.4.3 Lucro Presumido

O lucro presumido é um regime tributário inerente à presunção do lucro, isto é, aplicar-se-á uma alíquota ao faturamento conforme a atividade desenvolvida pela empresa.

Nessa esteira, o lucro presumido possui algumas limitações instituídas pelos artigos 13 da Lei nº 9.718/98 e 214, da IN-RFB nº 1.700/2017, à pessoa jurídica cuja receita bruta total no ano calendário anterior tenha sido igual ou inferior a R\$ 78.000.000,00 ou a \$ R\$ 6.500.000,00 multiplicada pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior; quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

Em relação à atividade rural, a alíquota aplicada à presunção do lucro é de 8% sobre o faturamento para o Imposto de Renda e 12% para a CSLL, conforme a Lei nº 9.249/1995. À vista disso, as alíquotas aplicáveis são as mesmas aplicadas ao lucro real, sendo 15% para o IR, com adicional de 10% sobre a base de cálculo que exceder os R\$ 60.000,00 trimestrais e de 9% para a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL). Portanto, na prática, o teto da alíquota efetiva, aplicada ao produtor rural, nesse regime tributário somado IR e CSLL é de até 3,08%.

Além disso, no regime tributário do lucro presumido há a incidência do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), que as alíquotas são, respectivamente, de 0,65% e 3%. Ademais, este é um regime tributário cumulativo, ou seja, as empresas não gozam dos créditos tributários de competência federal. Por outro lado, a atividade rural tem vários benefícios fiscais, dentre eles: alíquota zero, suspensão e isenção. Dentre os produtos abordados neste presente objeto, a soja possui o benefício de suspensão, e o milho em alguns casos específicos, como evidenciado a seguir:

- Soja Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) 1201.90.00: Conforme o art. 29 da Lei 12.865/2013, há a suspensão da incidência do PIS e COFINS;
- Milho NCM 1005.90.10: Conforme inciso I do art. 54 da Lei nº 12.350/2010, há o benefício da suspensão do PIS e COFINS na venda efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa: a) para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM; b) para pessoas jurídicas que produzam preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificadas nas posições 01.03 e 01.05, classificadas no código 2309.90 da NCM; c) para pessoas físicas; II – preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificadas nas posições 01.03 e 01.05, classificadas no código 2309.90 da

NCM; III – animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05 da NCM, quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM;

Por outro lado, as receitas de vendas a varejo de milho (NCM 1005.90.10) não são alcançadas pela suspensão, conforme o inciso I, Parágrafo único do art. 54 da Lei nº 12.350/2010 (Brasil, 2010).

Nessa esteira, na comercialização da soja não haverá débitos de PIS/COFINS, já para o milho, não será devido o montante destes impostos apenas em alguns cenários específicos, não sendo abrangido o benefício para o produtor rural em questão.

Ademais, para o produtor rural pessoa jurídica, seja optante pelo lucro presumido ou lucro real, também há a incidência do FUNRURAL, contudo, as alíquotas aplicáveis são diferentes das do produtor rural pessoa física. Nesse sentido, de acordo com o anexo IV da IN 2110/2022, a opção pela contribuição sobre a receita bruta será devido 1,7% destinado para o INSS Patronal, 0,1% para o RAT e 0,25% para o SENAR

Nada obstante, na opção sobre a folha de pagamento a contribuição previdenciária é de 20%, 3% de RAT, mais 5,20% de contribuição para outras entidades. Ademais, neste caso, o SENAR ainda será devido ainda sobre a receita bruta com a alíquota de 0,25%, conforme anexo V da IN 2110/2022.

2.4.4 Lucro Real

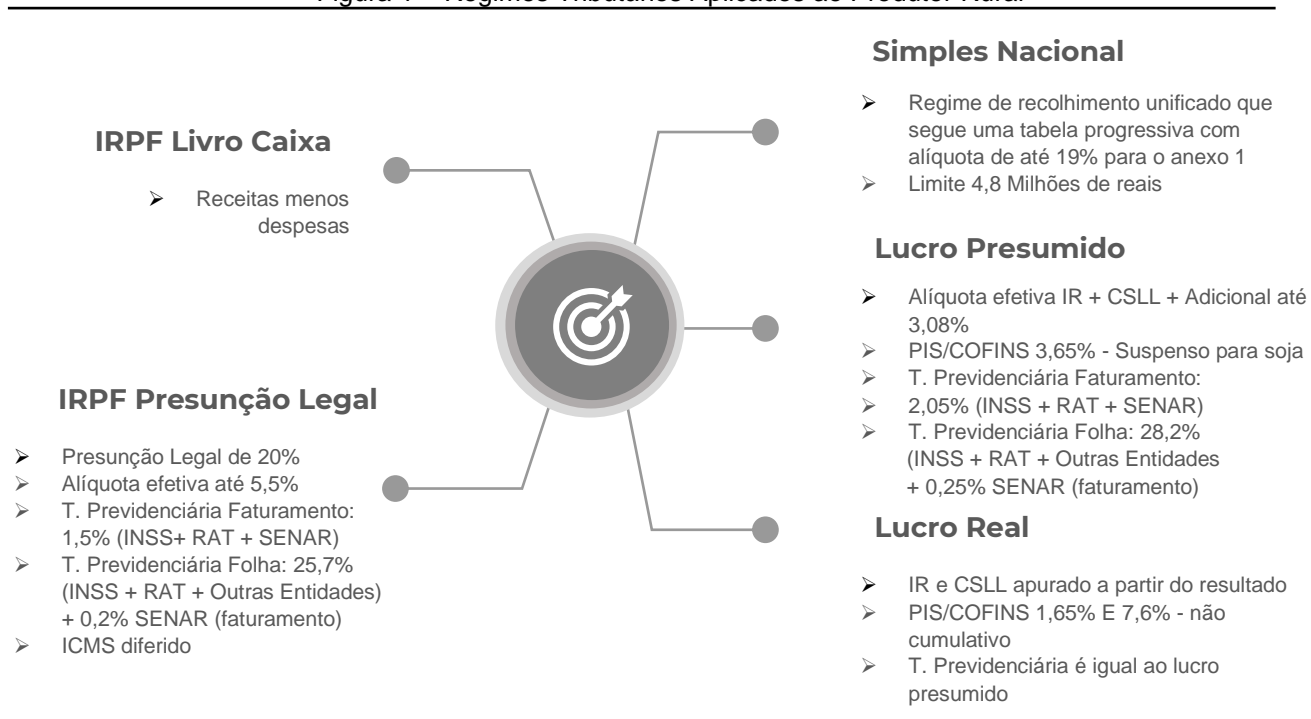
Em última instância, há o regime tributário denominado Lucro Real, sua normatização, especialmente, é regida pelos arts. 257 a 586 do Decreto nº 9580/2018. O Imposto de Renda e a CSLL são calculados sobre o lucro líquido do exercício, ajustado conforme a legislação. As alíquotas aplicáveis são as mesmas do lucro presumido, para o IR: 15% mais adicional de 10% sobre o lucro apurado superior a R\$ 20.000,00 mensais, e para a CSLL a alíquota de 9%.

Tratando-se de um regime tributário não cumulativo, as empresas optantes se beneficiarão dos créditos tributários. Nesse sentido, a alíquota de

PIS e COFINS são respectivamente de 1,65% e 7,6%. Porém, o produtor rural, na comercialização da soja, desfrutará da suspensão tributária, por outro lado, já para o milho não há incentivo fiscal.

No mais, a empresa poderá compensar os prejuízos acumulados dos exercícios passados, limitado a 30%. Nessa esteira, no tocante ao produtor rural, contrastando com o regime IRPF, que goza do aproveitamento de 100% dos prejuízos acumulados, conforme o art. 19 da Lei 9.250/95, evidencia-se, portanto, um placar de 1 a 0 para o regime da pessoa física.

Figura 1 – Regimes Tributários Aplicados ao Produtor Rural



Fonte: Elaborado pelo autor, com dados da pesquisa

3 METODOLOGIA

Para o alcance dos objetivos propostos nesta pesquisa utilizou-se a seguinte metodologia:

3.1 TIPO DE PESQUISA

A respeito da metodologia, será realizado um estudo de caso por meio da coleta de dados de um produtor rural pessoa física da região de Maracaju, Mato Grosso do Sul. De acordo com Yin (2015), o estudo de caso é uma investigação que busca demonstrar de forma empírica às questões abordadas no início do estudo, com a lógica do planejamento, da coleta e da análise de dados para permitir chegar a uma conclusão ao final da pesquisa.

Nessa esteira, quanto ao procedimento técnico será realizado uma pesquisa bibliográfica a fim de pavimentar o estudo de caso por meio de uma revisão sobre o tema via: análise de leis, decretos, livros, revistas, além de documentos e demonstrativos contábeis e econômicos de produtores rurais. Segundo Gil (2008), a pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos.

Quanto à abordagem e objetivos o estudo tem características técnicas qualitativa e descritiva. A respeito deste Gil (2008), define que as pesquisas descritivas têm como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou, então, o estabelecimento de relações entre variáveis. Já sobre aquele, (Lüdke, André, 1986), afirmam que os focos de observação nas abordagens qualitativas de pesquisa são determinados basicamente pelos propósitos específicos do estudo, que por sua vez derivam um quadro teórico geral, traçado pelo pesquisador.

3.2 SELEÇÃO DOS SUJEITOS

A seleção do sujeito seguiu utilizando como o fator principal o faturamento, nesse sentido, pode-se separar os pequenos produtores, nicho de análise deste trabalho, dos de médio e grande porte por meio do limite de faturamento de R\$ 4.800.000,00, em alusão à classificação econômica de empresas do grupo Empresas de Pequeno Porte (EPP) que possui tal limite, conforme a Lei Complementar nº 139/2011. Nessa esteira, o produtor rural foi selecionado

seguindo o critério do faturamento sendo produtor de pequeno porte de soja e milho na região de Maracaju, Mato Grosso do Sul.

3.3 COLETA DE DADOS

Para condensar os dados da presente pesquisa, foi realizada a coleta de dados de um produtor rural pessoa física da região de Maracaju, Mato Grosso do Sul, tendo como objeto de análise o exercício de 2022. Nessa esteira, foi levantado demonstrativos contábeis e financeiros para o tratamento e análise dos dados contendo informações sobre faturamento, custos e despesas incorridas.

Para tanto, além dos demonstrativos, foi necessário a análise de outros documentos como o Imposto de Renda Pessoa Física, notas fiscais de entrada e saídas, despesas e tributos recolhidos e a folha de pagamento.

Não obstante, vale ressaltar que alguns insumos agrícolas são adquiridos pelos produtores rurais para ser utilizados em mais de uma safra. À vista disso, há a possibilidade da variação do montante de despesas entre os exercícios, uma vez que o presente trabalho se baseia pela análise da metodologia do regime de caixa.

3.4 TRATAMENTO DOS DADOS

Os dados do presente estudo foram tratados da seguinte forma:

- Simulação das diferentes formas de tributação através de uma planilha de excel;
- Análise dos dados por meio da fundamentação teórica, em consonância com o objeto da pesquisa.

4 ANÁLISE DOS RESULTADOS

O presente trabalho foi elaborado através da coleta de dados de um produtor rural no Estado do Mato Grosso de Sul produtor de soja e milho tributado pelo Imposto de Renda Pessoa Física, com a intenção de comparar e evidenciar qual o melhor regime tributário para esta situação. Neste diapasão, este capítulo abordará os dados referente à propriedade estudada e os dados de pesquisa identificados.

4.1 DADOS DA PROPRIEDADE

A propriedade em questão é uma gleba de terras adquirida em 1979, localizado na cidade de Maracaju, Mato Grosso do Sul. Com área total de 359,13 (trezentas e cinquenta e nove hectares e treze ares) divididos em 299,28 (duzentos e noventa e nove hectares e vinte e oito ares) hectares para plantação e 59,85 (cinquenta e nove hectares e oitenta e cinco ares) de reserva nativa. A propriedade também, conta com um conjunto de benfeitorias como galpões, tratores, colheitadeiras e demais implementos utilizados no cultivo da soja e do milho. Ademais, para o desenvolvimento desta atividade, o produtor rural conta com 2 funcionários.

4.2 DADOS FINANCEIROS E ANÁLISE DA TRIBUTAÇÃO ATUAL PELO IRPF

A fim de apurar o cálculo da tributação atual do Imposto de Renda Pessoa Física, é necessário fazer o levantamento das receitas e despesas do exercício de 2022, totalizado 12 meses de exercício, conforme demonstrado na tabela 3.

Tabela 3 – Receitas e Despesas (Regime de Caixa) – Exercício 2022

Período	Receitas (R\$)	Despesas (R\$)
Janeiro	635.638,45	482.093,79
Fevereiro	480.536,70	202.353,00
Março	631.146,60	224.811,38
Abril	878.698,31	760.075,49
Maio	72.074,26	110.184,06
Junho	328.149,04	119.317,25
Julho	152.477,50	357.179,94
Agosto	504.108,05	132.678,66
Setembro	50.564,54	634.955,45
Outubro	90.459,51	198.177,29
Novembro	913.749,44	178.812,71
Dezembro	0,00	304.198,57
Total	4.737.602,40	3.704.837,59

Fonte: elaborada pelo autor, com dados da pesquisa

A tabela 3 é constituída por receitas e despesas pagas. As receitas de janeiro a julho é fruto da comercialização da produção da soja e as de julho a novembro são provenientes da produção do milho, totalizando um montante de faturamento de R\$ 3.064.627,20 de venda da soja e R\$ 1.672.975,20 de milho. Já as despesas são compostas por gastos com insumos, como sementes, corretivos, fertilizantes, herbicidas, inseticidas, fungicidas, adjuvantes, peças e combustíveis, além dos gastos com operações agrícolas tais como distribuição de corretivos, semeadura, adubação em cobertura, aplicação de defensivos, custos administrativos, assistência técnica e transporte de produção, despesas com pessoal e despesas diversas.

A confrontação entre as receitas e despesas é feita através do livro caixa. Nessa esteira, o resultado é ofertado à tributação pela tabela do IRPF. Por outro lado, há também a possibilidade da opção pela presunção legal de 20% (vinte por cento) sobre o faturamento para aplicar a alíquota da tabela progressiva do IRPF, dispensando-se o livro caixa. Nessa esteira, para ratificar as possibilidades de tributação do IRPF, a tabela 4 confronta o saldo do Imposto de Renda a pagar pelo livro caixa e metodologia de presunção legal.

Tabela 4 — Cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física

Livro Caixa			Presunção Legal (20%)		
Base de Cálculo	%	Imposto devido (R\$)	Base de Cálculo	%	Imposto Devido(R\$)
1.032.200,27	27,5	283.855,07	947.407,57	27,5	260.537,08

Fonte: elaborada pelo autor, com dados da pesquisa

O modelo simplificado, isto é, presunção dos 20% (vinte por cento) gerou um total de carga tributário do Imposto de Renda no valor de R\$ 260.537,08 enquanto que pelo livro caixa o montante devido é de R\$ 283.855,07. Nessa esteira, o método da presunção legal dos 20% gerou uma economia tributária no montante de R\$ 23.317,99.

Além disso, há também a contribuição previdenciária, que para o presente caso a opção do produtor é pela folha de pagamento por apresentar uma carga tributária menos onerosa. Nesse cenário, a base de cálculo é o valor da folha de pagamento do produtor, sob um total de R\$ 5.938,36 o total da tributação previdenciária, composto por INSS, RAT, SENAR e Outras Entidades é de R\$ 11.001,36.

Diante disso, a tabela 5 evidencia a carga tributária do produtor rural pessoa física.

Tabela 5 — Demonstrativos dos impostos devidos pela Pessoa Física

Tributo	Valor devido (R\$)
IRPF	260.537,08
Tributação Previdenciária	11.001,36
Total	271.538,44

Fonte: elaborada pelo autor

Neste diapasão, quando somado o melhor cenário deste caso de tributação do IRPF a tributação previdenciária, perfaz-se um total de R\$ 271.538,44, resultando em uma alíquota efetiva de 5,73% sobre a receita bruta.

4.3 SIMULAÇÃO E ANÁLISE DE TRIBUTAÇÃO PELA PESSOA JURÍDICA

A fim de embasar um planejamento tributário, a presente pesquisa visa identificar o regime tributário menos oneroso para o produtor rural. Nesse sentido, a tabela 6 confronta a carga tributária total sobre o produtor pelo regime tributário do simples nacional, lucro presumido e lucro real.

Tabela 6 — Simulação Tributária na Pessoa Jurídica

Imposto	Simple Nacional (R\$)	Lucro Presumido (R\$)	Lucro Real (R\$)
IR	-	56.844,45	154.830,04
Adicional de IR	-	13.896,30	79.220,03
CSLL	-	51.160,01	92.898,02
PIS	-	10.874,34	78.447,22
COFINS	-	50.189,26	17.031,30
ICMS	-	-	-
Tributação Previdenciária	-	13.518,62	13.518,62
DAS	522.144,46	-	-
TOTAL	522.144,46	196.482,98	435.945,24

Fonte: elaborada pelo autor, com dados da pesquisa

4.4 COMPARAÇÃO ENTRE REGIME ATUAL IRPF X LUCRO PRESUMIDO

Posto em evidência o melhor cenário de tributação na pessoa jurídica, é necessário compará-lo ao regime de tributação atual optado pelo produtor rural. Nessa esteira, a tabela 7 apresenta este contraste.

Tabela 7 — Comparativo Tributário Lucro Presumido e Pessoa Física

Imposto	Lucro Presumido (R\$)	Imposto de Renda (R\$)
IR	56.844,45	260.537,08
Adicional de IR	13.896,30	
CSLL	51.160,01	-
PIS	10.874,34	-
COFINS	50.189,26	-
ICMS	-	-
Tributação Previdenciária	13.518,62	11.001,36
TOTAL	196.482,98	271.538,45

Fonte: elaborada pelo autor, com dados da pesquisa

Portanto é evidente que houve uma carga tributária menos onerosa para a pessoa jurídica optante pelo lucro presumido, que teve uma alíquota efetiva total de 4,14% gerando uma economia tributária em um total de R\$ 75.055,47. Ainda assim, é válido destacar, que antes de optar-se por este regime, cabe a análise de outros fatores, uma vez que as obrigações fiscais do regime do Imposto de Renda Pessoa Física são mais simples do que das do lucro presumido. Nesse sentido, os gastos para a manutenção de uma pessoa jurídica, tais como honorários contábeis, advocatícios e taxas legais tendem a ser maiores, sendo influenciados também, pela variação do faturamento e porte da empresa.

Posto isso, para o presente produtor rural, foi estimado um gasto para a manutenção da empresa em torno de 3 salários mínimos, que para a data do presente trabalho equivale a 3.960,00 reais. Ademais, para aplicação prática, haveria gastos iniciais com a abertura de uma Pessoa Jurídica, tais como honorários advocatícios, contábeis, taxa da Junta Comercial, taxa de Alvará de localização e funcionamento e taxa para emissão da inscrição estadual.

Ademais, vale ressaltar que esta análise é válida para o período estudado, e que pode haver ligeiras diferenças para exercícios futuros. Nesse sentido, na tributação da pessoa física o produtor pode escolher tributar pelo livro caixa ou presunção legal apenas no final do exercício, podendo optar pelo melhor cenário, uma vez que pode haver exercícios com maiores investimentos e despesas. Assim, a escolha do livro caixa tem o potencial para apresentar vantagens à tributação pela presunção legal e ao cenário da Pessoa Jurídica optante pelo lucro presumido.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A agricultura brasileira evoluiu muito nas últimas décadas, não é à toa que no contexto geral esse setor recebe grandes investimentos visando o aumento da produtividade por meio do avanço tecnológico. Nesse cenário, o

produtor rural tecnificado demanda por uma tecnologia contábil mais refinada para o gerenciamento de seus negócios, visando a máxima eficácia do empreendimento.

É neste diapasão, que a presente pesquisa, através de simulações tributárias, para o produtor rural, nos mais diversos regimes possíveis visou enquadrar o menos oneroso e com mais benefícios para um pequeno produtor de soja e milho localizado no município de Maracaju-MS. Neste contexto, constatou-se que o regime tributário da pessoa jurídica optante pelo lucro presumido foi o menos oneroso, apesar de algumas limitações que foram destacadas, cumprindo-se com os objetivos propostos.

Em contraste com o regime tributário da pessoa física, o lucro presumido gerou uma economia tributária no montante de R\$ 75.055,47, no exercício estudado. Em um contexto futuro, poderá haver alterações no melhor cenário tributário. Para este saneamento, se faz necessário refazer o presente estudo de caso. Desse modo, o instrumento do planejamento tributário é um aliado fundamental ao processo gerencial na maximização dos resultados a partir da elisão fiscal.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, M; PAULO, V. **Direito Tributário na Constituição e no STF – Teoria e jurisprudência**. 17. Ed. São Paulo: Método, 2014.

BACHA, C. **Tributação no Agronegócio: análise de seus impactos sobre preços, folha de pagamento e lucros**. 2. Ed. São Paulo: Alínea, 2014.

BRASIL. **Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9249.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.249%2C%20DE%2026%20DE%20DEZEMBRO%20DE%201995.&text=Alterar%20a%20legisla%C3%A7%C3%A3o%20do%20imposto,l%C3%ADquido%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em: 07 de janeiro de 2023

BRASIL. **Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12865.htm Acesso em: 07 de janeiro de 2023

BRASIL. **Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/Lei/L12350.htm Acesso em: 18 de junho de 2023

BRASIL. **Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9580.htm Acesso em: 07 de janeiro de 2023

BRASIL. **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em: 07 de janeiro de 2023

BRASIL. **Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9718compilada.htm. Acesso em: 07 de janeiro de 2023

BRASIL. **Lei nº 139, de 10 de novembro de 2011**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp139.htm. Acesso em: 07 de janeiro de 2023

BRASIL. **Lei nº 14.663, de 28 de agosto de 2023**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14663.htm. Acesso em: 19 de setembro de 2023

CEPEA. **PIB do Agronegócio Brasileiro**. Disponível em: <https://www.cepea.esalq.usp.br/br/pib-do-agronegocio-brasileiro.aspx#:~:text=J%C3%A1%20em%202022%2C%20o%20PIB,janeiro%20a%20setembro%20de%202022>. Acesso em: 07 de janeiro de 2023

FABRETTI, Laudio Camargo. **Contabilidade tributária**. 10. Ed. São Paulo: Atlas, 2006.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GRUPENMACHER, B. T. **Prefácio ao Código Tributário Nacional Anotado. Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Paraná**. Coordenadores: Grillo, F. A. e Silva, R. S. D. da. Curitiba/PR, 2014.

LÜDKE, Menga; ANDRÉ, Marli E. D. **Pesquisa em educação: abordagens qualitativas**. São Paulo: EPU, 1986.

MAMEDE, G; MAMEDE, E. C. **Holding Familiar e Suas Vantagens**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MATO GROSSO DO SUL. **Decreto nº 9.895 de 02 de maio de 2000**.

Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=136325> Acesso em 26 de junho de 2023

PIGATTO, G; TAMARINDO, U. G. F; BRAGA JÚNIOR, S. S. **A Recuperação Judicial do Produtor Rural-Pessoa Física: Requisitos Legais e Jurisprudenciais**. REVISTA VEREDAS DO DIREITO, Belo Horizonte.

Disponível em:

<http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1008>. Acesso em: 25 out. 2022.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Instrução Normativa RFB nº 1.571**, de 02 de julho de 2015. Disponível em:

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=15937> Acesso em: 07 de janeiro de 2023

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Instrução Normativa RFB nº 2.110**, de 19 de outubro de 2022. Disponível em:

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=126687#2379565> Acesso em: 19 de junho de 2023

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF)**.

Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/tributos/irpf-imposto-de-renda-pessoa-fisica> Acesso em: 07 de janeiro de 2023

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Instrução Normativa RFB nº 1.787**, de 7 de fevereiro de 2018. Disponível em:

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=81268> Acesso em: 07 de janeiro de 2023

TAMARINDO, U. G. F; PIGATTO, G. **Tributação no Agronegócio: Uma Análise Geral dos Principais Tributos Incidentes**. 2. Ed. Belo Horizonte: JHMUZUNO 2020.

ZALUNCA, J. C. **Planejamento Tributário – Luxo ou Necessidade**. s.d.

Disponível em: <https://www.portaltributario.com.br/artigos/planejamento.htm>

Acesso em 19 de setembro de 2023